

O QUE 2009 TROUXE DE NOVO

Nos últimos anos, o direito societário tem sido objecto de grandes e importantes reformas legislativas, algumas das quais destinadas à simplificação dos actos societários e à diminuição dos aspectos mais burocráticos que muitas vezes dificultam o crescimento económico da vida das empresas.

O ano de 2009 não foi excepção, sendo de destacar as novidades implementadas em matéria de fusões mediante, nomeadamente, a criação do **novo regime jurídico das fusões transfronteiriças** e a implementação de várias alterações que visam a simplificação e a celeridade das **fusões e cisões** internas, e ainda as medidas adoptadas em matéria de **prestação de contas anuais**, no sentido de contribuir para a modernização do direito das sociedades e o aumento da comparabilidade da informação financeira das empresas a nível comunitário.

Outras novidades legislativas em matéria de direito societário implementadas em 2009, tais como a **simplificação do processo tendente à concessão de benefícios fiscais**, a **simplificação das comunicações feitas pelas empresas ao Estado**, o **registo obrigatório das procurações irrevogáveis** e ainda a criação do **Cartão da Empresa** e do **SIR - Soluções Integradas de Registo**, são também aqui referidas e brevemente descritas.

Não se pretende fazer uma análise exaustiva de cada um dos diplomas aprovados no decorrer do ano de 2009, mas antes evidenciar, numa perspectiva prática, os aspectos mais relevantes implementados por cada um desses diplomas.

1. FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

(Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio)

2. ALTERAÇÕES AOS PROCESSOS DE FUSÃO E DE CISÃO

(Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio e Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

3. NOVAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

(Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

4. SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE NO PROCESSO TENDENTE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

(Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

5. OUTRAS NOVIDADES



COMERCIAL
E
SOCIETÁRIO



1 FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

(Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio)

No decurso do ano de 2009, foi aprovado um novo regime jurídico das fusões transfronteiriças. Referimo-nos à Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, que implicou importantes alterações ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) e ao Código do Registo Comercial (“CRC”), tendo entrado em vigor no dia 11 de Junho de 2009.

Este diploma introduziu no CSC uma nova secção aplicável às fusões transfronteiriças - a secção II do capítulo IX que compreende os artigos 117.º-A a 117.º-L. Alterou ainda os artigos 3.º e 67.º-A do CRC, tendo também aditado a este Código o novo artigo 74.º-A. Este conjunto de regras constitui o novo regime das fusões transfronteiriças.

O novo regime aplica-se apenas às fusões em que (i) pelo menos uma das sociedades participantes tenha sede em Portugal e, simultaneamente, (ii) pelo menos uma das restantes sociedades participantes tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado membro e tenha a sua sede estatutária, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade¹.

Aos processos de fusões transfronteiriças aplicam-se as regras especiais contidas nos artigos 117.º-A a 117.º-L do CSC, bem como, subsidiariamente, as disposições previstas para as fusões internas, em especial no que respeita ao processo de tomada de decisão relativo à fusão, à protecção dos credores das sociedades objecto de fusão, dos obrigacionistas e dos direitos dos trabalhadores que não sejam regulados por lei especial.

¹ De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2009 as referências feitas a Estados membros e ao território da Comunidade devem ser entendidas como referentes também aos outros Estados abrangidos pelo Espaço Económico Europeu e ao seu território.



O novo regime aplica-se às fusões em que pelo menos uma das sociedades participantes tenha sede em Portugal...



1 FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS (Cont.)

REGRAS ESPECIAIS INTRODUZIDAS PELO NOVO REGIME:

Projecto de fusão: passa a ser exigida a elaboração de um *projecto comum de fusão transfronteiriça* por parte dos órgãos de administração das sociedades participantes, o qual deverá ser posteriormente aprovado pelas assembleias-gerais de cada uma das sociedades participantes. Para além dos elementos previstos para as fusões internas, o projecto comum de fusão transfronteiriça deve conter ainda os seguintes elementos:

- As regras para a transferência de acções ou outros títulos representativos do capital da sociedade resultante da fusão;
- A data do encerramento das contas das sociedades que participam na fusão utilizadas para definir as condições da fusão;
- Se for caso disso, as informações sobre os procedimentos de acordo com os quais são fixadas as disposições relativas à intervenção dos trabalhadores na definição dos respectivos direitos de participação na sociedade resultante da fusão;
- As prováveis repercussões da fusão no emprego.

Controlo da legalidade: caberá aos serviços do registo comercial assegurar a conformidade e a legalidade das fusões transfronteiriças. Assim, para além do controlo efectuado no momento do registo da fusão, existe agora uma fase prévia de controlo, que passa pela emissão, por parte dos serviços de registo comercial, de um *certificado prévio à fusão transfronteiriça*, o qual comprova o cumprimento dos actos e formalidades prévias à fusão, relativamente à sociedade ou sociedades com sede em Portugal.

Este certificado deve ser solicitado após o registo do projecto comum de fusão transfronteiriça e o pedido de emissão deve ser instruído com o referido projecto e com os relatórios dos órgãos sociais e dos peritos que, no caso, devam existir. Sem este certificado não é possível registar a fusão propriamente dita.

Processo simplificado de fusão transfronteiriça: existência de um processo simplificado para os casos de fusão por incorporação de sociedade totalmente detida por outra, em que não é obrigatória a aprovação do projecto comum de fusão pelas sociedades incorporadas, e em que pode ser dispensada essa aprovação pela assembleia-geral da sociedade incorporante desde que se verifique o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 117.º-I do CSC. Também não são aplicáveis, nestes casos, as disposições relativas à troca de participações sociais nem aos relatórios de peritos das sociedades incorporadas, sendo que os sócios destas não se tornam sócios da sociedade incorporante.

Para além do controlo efectuado no momento do registo da fusão, existe agora uma fase prévia de controlo, que passa pela emissão, por parte dos serviços de registo comercial...



1 FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS (Cont.)

Registo da fusão transfronteiriça: o serviço do registo comercial que efectue o registo da fusão deve notificar desse facto os serviços de registo dos Estados membros da União onde estejam sediadas as demais sociedades participantes. Em sentido inverso, a recepção pelos serviços nacionais da notificação de uma fusão, efectuada pelos serviços de outro Estado membro, determina a realização oficiosa do registo da fusão relativamente às sociedades participantes com sede em Portugal.

REGIME DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA SOCIEDADE RESULTANTE DA FUSÃO:

Como *regra geral*, à sociedade resultante de uma fusão transfronteiriça sediada em Portugal aplica-se o regime de participação de trabalhadores estabelecido na lei nacional.

No entanto, a Lei n.º 19/2009 aprovou um conjunto de *regras especiais* atinentes à participação dos trabalhadores das sociedades objecto de fusão transfronteiriça, que é aplicável quando:

- Pelo menos uma das sociedades objecto da fusão tenha, durante os 6 meses que antecedem a publicação do projecto de fusão transfronteiriça, um número médio de trabalhadores superior a 500 e seja gerida segundo um regime de participação de trabalhadores; ou
- O regime geral estabelecido na lei nacional não preveja o mesmo nível de participação que o aplicável nas sociedades objecto da fusão ou não preveja que os trabalhadores dos estabelecimentos situados nos outros Estados membros possam exercer os mesmos direitos de participação que os trabalhadores empregados no Estado membro da sede.

De acordo com as referidas regras, após o registo da fusão, as sociedades participantes devem promover a constituição de um grupo especial de negociação, composto por representantes dos trabalhadores, para negociarem com este, durante um prazo máximo de 6 meses, o regime de participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão, devendo, no final, chegar a um acordo escrito. Este procedimento não se aplica caso assim seja deliberado quer pelas sociedades participantes, quer pelo grupo de negociação, aplicando-se nesses casos as regras do regime de participação supletivo previsto na própria Lei n.º 19/2009.



Após o registo da fusão, as sociedades participantes devem promover a constituição de um grupo especial de negociação, composto por representantes dos trabalhadores



2 ALTERAÇÕES AOS PROCESSOS DE FUSÃO E DE CISÃO

(Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio e Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)



Os projectos de fusão/cisão podem ser elaborados através do preenchimento de um modelo electrónico disponível em página da internet...

Na área de fusões e cisões internas, o ano de 2009 destaca-se pela aprovação dos seguintes diplomas: a **Lei n.º 19/2009**, que veio introduzir alterações relevantes, no sentido de aumentar a participação dos trabalhadores no processo, e o **Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto**, que veio introduzir medidas de simplificação e de celeridade aos processos de fusão e de cisão.

Sublinhamos as principais alterações introduzidas por cada um dos referidos diplomas:

LEI N.º 19/2009:

- Passa a ser permitido aos trabalhadores (através dos seus representantes) de uma empresa participante num processo de fusão/cisão:
 - Consultar os documentos relevantes para efeitos da fusão (artigo 101.º, n.º 1, do CSC);
 - Elaborar, até à data da realização da assembleia-geral para aprovação do projecto de fusão, um parecer relativo ao processo de fusão, o qual, a existir, deverá ser anexado ao relatório elaborado pelos órgãos de fiscalização da sociedade e pelos peritos (artigo 101.º, n.º 2, do CSC).

Estas alterações entraram em vigor no dia 11 de Junho de 2009.



2 ALTERAÇÕES AOS PROCESSOS DE FUSÃO E DE CISÃO (Cont.)



Após o registo da fusão, as sociedades participantes devem promover a constituição de um grupo especial de negociação, composto por representantes dos trabalhadores

DECRETO-LEI N.º 185/2009:

- Os projectos de fusão/cisão podem agora ser elaborados através do preenchimento de um modelo electrónico disponível em página da internet, permitindo-se a entrega de todos os documentos necessários e a promoção imediata do registo via on-line. Os modelos de projectos de fusão/cisão foram aprovados pela Portaria n.º 1256/2009, de 14 de Outubro, e estão disponíveis em www.portaldaempresa.pt;
- A convocatória da assembleia-geral passa a ser automática e gratuitamente publicada em simultâneo com a publicação do registo do projecto de fusão/cisão, desde que no pedido de registo do projecto de fusão/cisão sejam indicados os elementos legais obrigatórios;
- A publicação do projecto de fusão/cisão é promovida de forma oficiosa e automática pelos serviços de registo e contém o aviso aos credores, nos termos estabelecidos no artigo 101.º-A do CSC. Nestes termos, o prazo de 1 mês para oposição dos credores passa a ser contado a partir da data da publicação do registo do projecto de fusão/cisão e não da publicação da convocatória como era até então;
- Alarga a possibilidade de aplicação do regime simplificado de fusão previsto no artigo 116.º do CSC a um número mais alargado de situações, passando agora a poder ser aplicado quando a sociedade a incorporar for detida pelo menos a 90% pela sociedade incorporante, desde que os sócios detentores de 10% ou menos do capital da sociedade incorporada, que tenham votado contra o projecto de fusão, se possam exonerar da sociedade. Antes desta alteração, apenas os casos de sociedades totalmente detidas por outras estavam abrangidos pelo regime simplificado.

Estas alterações entraram em vigor no dia 15 de Setembro de 2009.



3 NOVAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

Também pelo Decreto-lei n.º 185/2009, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva Comunitária relativa à prestação de contas anuais das sociedades, que visa a adopção de um conjunto de medidas destinadas a aumentar a comparabilidade da informação a nível comunitário e a reforçar as políticas de *corporate governance* das sociedades europeias.

De entre as novas disposições introduzidas no CSC em matéria de contas anuais, destacam-se as seguintes:

- As sociedades devem passar a prestar informação, no anexo às contas, sobre a natureza comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacto financeiro, quando os riscos/benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos/benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade;
- Devem ainda prestar informação, no anexo às contas, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro, entre outros, pelo ROC/SROC relativamente à revisão das contas anuais, os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade e os honorários facturados a título de consultoria fiscal;



A adopção de um conjunto de medidas destinadas a aumentar a comparabilidade da informação a nível comunitário e a reforçar as políticas de corporate governance das sociedades europeias.



3 NOVAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (Cont.)

- As sociedades que não elaborem as respectivas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informação sobre as operações realizadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado;
- Estabelece-se, ainda, em matéria de limites da distribuição de bens aos sócios, que os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, liquidados ou também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis ou intangíveis;
- É acrescentada uma alínea b) ao n.º 2 do artigo 70.º do CSC, obrigando-se as sociedades a disponibilizarem aos interessados, sem encargos, no respectivo site na internet, quando exista, e na sua sede, cópia integral do relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não faça parte do relatório de gestão.



As sociedades que não elaborem as respectivas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade, devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informação sobre as operações realizadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações,...

Note-se que estas alterações produzem efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, o dia 1 de Janeiro de 2010.

Uma breve nota para realçar a publicação do Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de Julho (que veio aprovar o Sistema de Normalização Contabilística - SNC, e revogar o Plano Oficial de Contabilidade - POC), diploma este que, em conjunto com as Portarias n.º 986/2009, de 7 de Setembro (Modelos de Demonstrações Financeiras), e n.º 1011/2009, de 9 de Setembro (Código de Contas), vieram corporizar a moldura legal do novo Sistema de Normalização Contabilística que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2010.

A implementação destas regras contabilísticas implicará uma actualização do sistema de contabilidade das empresas portuguesas, que deverão conhecer e adaptar-se a esta nova realidade.



4 SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE NO PROCESSO TENDENTE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (Decreto-lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

É ainda de referir que, o mesmo Decreto-lei n.º 185/2009 veio estabelecer mecanismos com vista a uma mais rápida decisão da administração fiscal em matéria de concessão de benefícios fiscais à reorganização empresarial quando, associado a um processo de fusão/cisão, exista um pedido de isenção fiscal.

Neste sentido, o referido diploma vem estabelecer a via electrónica como forma preferencial para envio do pedido de parecer prévio sobre a substância da operação de reorganização empresarial e a respectiva emissão pelo ministério da tutela da actividade da empresa, o qual deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar do envio do pedido de parecer pela empresa, sob pena de ser considerado tacitamente positivo.

Além disso, por via deste diploma, elimina-se a necessidade de solicitar e obter pareceres da Autoridade da Concorrência e do Instituto dos Registos e Notariado, para a concessão do benefício fiscal e para a dispensa das taxas de registo.

Finalmente, introduz-se a possibilidade de as empresas solicitarem a concessão dos benefícios fiscais à reestruturação empresarial no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou cisão, quando este seja promovido pela internet.



Introduz-se a possibilidade de as empresas solicitarem a concessão dos benefícios fiscais à reestruturação empresarial no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou cisão,...



5 OUTRAS NOVIDADES

CARTÃO DA EMPRESA

(Portaria n.º 4/2009, de 2 de Janeiro que veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro): à semelhança do já conhecido Cartão do Cidadão criado para as pessoas singulares, foi criado o Cartão da Empresa que contém, num único documento físico, os números relevantes para a identificação das pessoas colectivas, designadamente, o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) e o número de identificação da Segurança Social (NISS).

O pedido de emissão do Cartão da Empresa pode ser efectuado (i) electronicamente em www.portaldaempresa.pt ou em www.irn.mj.pt ou (ii) presencialmente nos serviços de registo comercial e os emolumentos devidos pela sua emissão são de €14,00.

Para além do suporte físico, o Cartão da Empresa é também disponibilizado em suporte electrónico, isto é, sob a forma de um código de acesso que, à semelhança da já conhecida certidão permanente, permite a consulta electrónica (em www.portaldaempresa.pt), permanentemente actualizada, dos elementos constantes no Cartão da Empresa. O Cartão da Empresa electrónico é disponibilizado automaticamente e de forma gratuita no momento da inscrição da pessoa colectiva no ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC).



... o Cartão da Empresa que contém num único documento físico, os números relevantes para a identificação das pessoas colectivas, designadamente, o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) e o número de identificação da Segurança Social (NISS).



5 OUTRAS NOVIDADES (Cont.)

REGISTO DE PROCURAÇÕES IRREVOGÁVEIS

(Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, e Portaria n.º 307/2009, de 25 de Março): criação de uma base de dados destinada a organizar e a manter actualizada a informação respeitante às procurações, em especial a informação relativa a procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis.

Assim, devem ser registadas na base de dados:

Obrigatoriamente: procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e as procurações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida por lei, e a respectiva extinção.

Facultativamente: quaisquer procurações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas.

O registo das procurações é feito por via electrónica, através do endereço www.procuracoesonline.mj.pt, e deve ser feito pela entidade perante a qual a procuração foi outorgada, ou extinta, no próprio dia, ou no dia útil imediato. No caso das procurações registadas facultativamente, o registo é promovido pelo mandante, pelo mandatário ou pela entidade que outorgar a procuração ou que reconhecer as assinaturas.

As procurações sujeitas a registo obrigatório só produzem efeitos depois de devidamente registadas na base de dados.

SIMPLIFICAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

FEITAS PELAS EMPRESAS AO ESTADO (Decreto-lei n.º 122/2009, de 21 de Maio): deixa de ser obrigatória a comunicação das alterações à estrutura societária das empresas ou outras comunicações a três entidades: serviços de registo, finanças e segurança social. Ou seja, actualmente apenas é necessário comunicar a informação que seja obrigatória aos serviços de registo, que, posteriormente, comunicam oficiosamente essa informação às finanças e à segurança social.

SIR - SOLUÇÕES INTEGRADAS DE REGISTO

(Portaria 547/2009, de 25 de Maio): na sequência do Decreto-lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, este diploma veio criar um balcão único vocacionado para tratar de operações de registo (comercial, predial de veículos ou propriedade industrial) de grande volume ou maior complexidade, o SIR - Soluções Integradas de Registo. Trata-se, assim, de uma prestação de serviços públicos, que permite que as empresas realizem registos de operações especiais ou complexas, de uma ou mais áreas de registo, sem necessidade de deslocações, com um acompanhamento personalizado e um tratamento especializado.



No caso das procurações registadas facultativamente, o registo é promovido pelo mandante, pelo mandatário ou pela entidade que outorgar a procuração ou que reconhecer as assinaturas.



AS AUTORAS

Rita Castro

Rita Castro colabora com a Sociedade desde 2000. Integra a equipa de comercial e societário.

Rita Castro tem assessorado clientes nacionais e internacionais nas mais diversas questões societárias, nomeadamente na aquisição de empresas, processos de reestruturação empresarial, fusão, cisão, dissolução e liquidação de sociedades nos mais diversos sectores de actividade.

Tem uma vasta experiência na área dos registos e notariado.

Áreas de Actividade

Comercial e Societário.

Formação Académica

Licenciatura em Direito (Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, 2000). Pós-Graduação em Gestão e Direito das Empresas (Faculdade de Economia da Universidade Nova, 2005).

Associações Profissionais

Ordem dos Advogados (inscrita desde 2003).

Línguas

Português, Inglês e Espanhol.

Débora Melo Fernandes

Débora Melo Fernandes colabora com a Sociedade desde Setembro de 2007. Integra a equipa de comercial e societário.

Anteriormente esteve afectada à equipa de administrativo e contratação pública, onde trabalhou essencialmente nas áreas do direito administrativo, com especial ênfase em questões de contratação pública, contencioso administrativo e regulação.

Acompanhou também algumas questões relacionadas com empreitadas e licenciamento de actividades.

Áreas de Actividade

Comercial e Societário.

Formação Académica

Licenciatura em Direito (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007). Pós-Graduação em Direito e Prática de Contratação Pública (Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2009).

Associações Profissionais

Débora Fernandes prepara a sua admissão na Ordem dos Advogados.

Línguas

Português, Inglês e Espanhol.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgs.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

Parceria no Brasil com
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr. e Quiroga